



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA,
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo : TC-007225.989.20-1

Entidade : Prefeitura Municipal de Piedade

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeito : Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Conselheiro Renato Martins Costa

Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO, na qualidade de Prefeito Municipal de Piedade, por seus advogados que ao final subscrevem (instrumento de mandato já anexado nos autos), vem à respeitável presença de Vossa Excelência para apresentar as **JUSTIFICATIVAS** pertinentes em face das anotações constantes do relatório de inspeção *in loco*, o que se faz com fundamento na Lei Complementar nº 709/93, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

O processo em epígrafe abriga as Contas do Exercício de 2021 do Poder Executivo de Piedade, onde a equipe de fiscalização financeira dessa C. Corte apontou a ocorrência de supostas impropriedades, as quais, todavia, serão detalhadamente justificadas, demonstrando que não existem motivos para emissão de parecer contrário à aprovação do Balanço Geral em exame.

Percebe-se do relatório de inspeção *in loco* que os d. auditores fizeram impugnações sobre alguns pontos que não tiveram qualquer relevância na condução da máquina administrativa, não passando



de falhas meramente formais que foram constatadas nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal, passíveis de relevação e recomendação.

No desenvolver das alegações de defesa será possível detectar que em algumas situações a Prefeitura Municipal de Piedade sequer estava obrigada a agir da forma impugnada pela d. auditoria, não passando de equívocos praticados pelos agentes de fiscalização financeira no momento da interpretação da legislação aplicada à espécie.

Oportuno ressaltar que foi com imensa satisfação que o Requerente recebeu o relatório das Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Piedade, vez que essa C. Corte encontrou os pontos de maior relevância da Administração Pública dentro da mais perfeita ordem, com destaque para os seguintes indicadores:

PREFEITURA DE PIEDADE	2021
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	3,48%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não há
Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Não há
Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	34,81%
Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	Sim
Os repasses ao legislativo atenderam ao limite constitucional?	Sim
Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	25,39%
Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	90,01%
Parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
Remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,01%
Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	28,01%
Atendimento aos limites estabelecido na LRF?	Sim
Foram constatados pagamentos maiores que os fixados aos agentes políticos?	Não

Assim, apesar de ser constatada a regularidade na maioria dos itens e nos mais importantes, o que por si só deve levar à aprovação das contas “*in examine*”, anotou a d. auditoria algumas incorreções, as quais passam a ser esclarecidas a partir das justificativas e documentos a seguir expostos.



A.1.1. CONTROLE INTERNO:

Neste tópico, a fiscalização reconheceu que o sistema de Controle Interno está regulamentado e produz relatórios periódicos abrangendo análises e acompanhamentos pertinentes aos aspectos financeiros e orçamentários do Executivo local.

Observou, ainda, que o Controle Interno atuou, em 2021, no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia da Covid-19.

No entanto, entendeu a Fiscalização que referidas verificações deixaram de contemplar a efetividade das políticas públicas implantadas, limitando-se a responder perguntas previamente formatadas pelo respectivo sistema de informática, considerando as falhas e irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

Quanto ao apontado, cumpre esclarecer que a implementação de políticas públicas é acompanhada diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, pela equipe de seu gabinete, em conjunto com as Secretarias Municipais, dentro das respectivas áreas de atuação, concentrando o planejamento e execução.

Nada obstante isso, considerando o apontamento em tela, foi realizada reunião com o atual responsável pelo Controle Interno, acerca de sua linha de atuação, a fim de que os futuros relatórios daquele setor sejam aprimorados, o que poderá ser verificado na próxima inspeção.

Também foi objeto de apontamento a potencial ausência de autonomia e independência para o exercício das funções do Controle Interno, dado sua subordinação à Secretaria de Administração e não ao Gabinete do Prefeito (Questão nº 16.4.4.1 do I-Planejamento).

O presente apontamento deve ser prontamente afastado, na medida em de acordo com o artigo 5º, da Lei Municipal 4.483/2016 (**DOCUMENTO N° 01**), o Controle Interno está subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B:

Neste tópico, a fiscalização constatou supostas irregularidades que podem ter contribuído negativamente no índice de eficiência no planejamento municipal, o que, todavia, segue devidamente justificado.

- *Não foram realizadas audiências públicas sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (Questão nº 1.1 do I-Planejamento);*
- *Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento (Questão nº 2.0 do IPlanejamento), bem como não foi disponibilizado aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões, em prejuízo à participação popular na elaboração das peças orçamentárias (Questão nº 3.0 do I-Planejamento);*
- *Conforme evidenciado no Relatório de Atividades (Documento 3), a falta de identificação clara das metas e dos indicadores (predominantemente “percentual”), não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando os princípios da transparência e do planejamento previstos no § 1º do artigo 1º c.c. § 3º do artigo 50, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e*
- *Não há estrutura administrativa voltada para planejamento (Questão nº 14 do I-Planejamento);*

Foram realizadas consultas eletrônicas para coletar sugestões dos cidadãos a respeito da LOA e da LDO de 2021, para evitar grandes aglomerações ainda em meio à pandemia de coronavírus, a par de sessão presencial com público reduzido na Câmara de Vereadores (**vide DOCUMENTO Nº 02**).

Ademais, considerando as dimensões do Município e da correspondente estrutura administrativa, a implementação de políticas públicas é acompanhada diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, pela equipe de seu gabinete, em conjunto com as Secretarias Municipais, dentro das respectivas áreas de atuação, concentrando o planejamento e execução.

- *Não houve a realização de avaliação quanto a implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas (Questão nº 7.1.1 do I-Planejamento);*

A Municipalidade adotará medidas saneadoras, o que poderá ser verificado nas próximas inspeções.

- *Não houve a realização de avaliações formais com elaboração de relatórios sobre a execução orçamentária (Questão nº 15.3 do I-Planejamento);*

A Municipalidade adotará medidas saneadoras, o que poderá ser verificado nas próximas inspeções.

- *A estrutura organizacional da Unidade Central de Controle Interno está subordinada diretamente a Secretaria de Administração (Questão nº 16.4.4.1 do I-Planejamento).*

Quanto ao apontado acima, remetemos a atenção de Vossa Excelência aos esclarecimentos prestados no item “A.1.1. CONTROLE INTERNO”.

- *Foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 42.994.170,70 (Documento 6), correspondente a 31,21% da despesa inicialmente fixada para o Executivo Municipal (R\$ 137.770.000,00), ultrapassando o limite de 10% estipulado no artigo 4º, inciso I da Lei Municipal nº 4.664, de 11 de dezembro de 2020 (Documento 7).*

A Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças esclareceu que não foi ultrapassado o limite de 10% (dez por cento) do orçamento de despesas para suplementações pelo Poder Executivo previsto na Lei Municipal nº 4.664/2020, ao passo que o artigo 4º, parágrafo único, daquele diploma legal prevê que não onerarão o limite “os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados”, entendidos recursos vinculados como todos aqueles estejam legalmente vinculados a finalidade específica, destinados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, devendo ser assim contabilmente associados, conforme dita o Manual de Orientação do Tesouro Nacional na edição de 2021 (Anexo 10).

➤ *O Município obteve excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.317.074,17, o que representa 12,32% do inicialmente previsto, a indicar um orçamento subestimado, dando margem a abertura de créditos adicionais sem maior rigor ao planejado.*

A Municipalidade adotará medidas corretivas com a finalidade de aprimorar o planejamento, o que poderá ser verificado nas próximas inspeções.

➤ *Referidos desacertos impactam no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs. 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item “H.1.” do presente relatório.*

Quanto ao apontado acima, reportamos a Vossa Excelência os esclarecimentos prestados no item “*H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS*”, desta peça defensiva.

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OVIDORIA):

Neste item, registrou-se irregularidades remanescentes constatadas na última inspeção da Fiscalização Ordenada nº I, de 18 de março de 2021 de Tema “Ovidoria”:

- *A Ovidoria não integra o Sistema de Controle Interno:*

Embora a Ovidoria do Município não esteja inserida formalmente no âmbito da estrutura do Sistema de Controle Interno, referido órgão foi organizado para atuar de forma conjunta e integrada com Controle Interno, como se verifica a partir da leitura da Lei Municipal 4.721/2021 (**DOCUMENTO N° 03**).

Com efeito, referida norma ao disciplinar as competências da Ovidoria, define “denúncia” como comunicação de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de Controle Interno ou Externo (artigo 3º, inciso VII) e prevê que, quando a denúncia contiver elementos mí nimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para o órgão de Controle Interno (ou Externo) para



providências, com posterior comunicação, pelo órgão de Controle Interno, de resultado final do procedimento de apuração da denúncia à Ouvidoria, para que se dê conhecimento ao denunciante dos desdobramentos da sua manifestação.

- *Ausência de link dentro do site institucional; e*
- *Não há cargo, função ou designação, tampouco recursos para operacionalização das atividades de Ouvidoria:*

Durante a pandemia de COVID-19 foram utilizados meios alternativos à Ouvidoria para comunicação de eventuais irregularidades, como e-mails e mensagens a número de WhatsApp em programa denominado “Fala, Cidadão” (**Vide DOCUMENTO Nº 04**).

A criação e implementação de novas estruturas administrativas estavam limitadas às restrições impostas pela Lei Complementar 173/2020.

Nada obstante, a Municipalidade adotará medida objetivando sanear a ocorrência em tela, o que poderá ser verificado nas próximas inspeções.

- *A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, em desacordo com o artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e*
- *A Prefeitura não regulamentou nem instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017:*

A Municipalidade adotará medidas saneadoras, o que poderá ser verificado nas próximas inspeções.



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Neste tópico, a fiscalização anotou que o aumento da dívida de longo prazo ocorreu em virtude de recebimento de novo mapa de precatórios, bem como da atualização de valores dos já existentes e que o ajuste efetuado pela fiscalização no exercício em exame, no valor de R\$ 144.546,83, refere-se ao Mapa de Precatórios finalizado em 01/07/2021, para pagamento no exercício de 2022, não contabilizado pela Origem, destacando que essa desconformidade causou inconsistência no demonstrativo e apuração do Sistema Audesp.

Acerca do ocorrido, pedimos vênia para juntarmos aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças que veicula os esclarecimentos pertinentes acerca das medidas corretivas adotadas (**DOCUMENTO N° 05**).

B.1.5.1 PRECATÓRIOS:

A Equipe de Fiscalização verificou que foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais no exercício em exame.

Nada obstante, destacou que o Balanço Patrimonial não contempla o Mapa de Precatórios de 2022, da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, consoante anotado no item B.1.4 do relatório.

Anotou, ainda, o fato de que o Mapa de Precatórios informado ao Sistema Audesp não reflete a movimentação dos passivos judiciais no exercício.

Quanto ao questionado, nos reportamos aos esclarecimentos prestados em linhas anteriores, especificamente no item “*B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO*” da presente defesa.

B.1.5.2 REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

Neste tópico, a fiscalização efetuou ajuste no valor de R\$ 41.784,11, que se refere a Requisitórios de Baixa Monta pendentes de pagamento ao final de 2021 e não registrados no Balanço



Patrimonial, destacando que a Prefeitura registrou somente requisitórios pagos no exercício em exame, deixando de escriturar os ofícios recebidos e pendentes de quitação.

Em que pese o apontamento em questão, **a mesma Equipe de Fiscalização consignou a quitação integral dos valores conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos (Documento 18).**

Considerando a quitação do débito, pugnamos pela concessão do beneplácito dessa Colenda Corte de Contas, para que a impropriedade apurada seja remetida ao campo das recomendações à Origem.

Em complemento, nos reportamos à manifestação da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças que veicula os esclarecimentos pertinentes e informações acerca das medidas corretivas adotadas (**DOCUMENTO Nº 05**).

B.3.2. DESAPROPRIACÕES:

A Equipe de Fiscalização analisou dois casos de desapropriação e apontou que os processos administrativos não contam com estudo e/ou projeto técnico anterior à declaração de utilidade pública, bem como não identificamos análise de eventuais terrenos ou prédios públicos já pertencentes ao ente que pudessem abrigar a ação pública pretendida, de forma a esgotar toda e qualquer possibilidade de adaptação, ao invés da desapropriação.

Ainda neste tópico, a fiscalização constatou que ambos os imóveis permanecem, até o momento, sem utilização pelo Executivo municipal. A propriedade denominada “Lar da Mônica”, encontra-se abandonada, em avançado estado de deterioração, sendo, inclusive, alvo de vandalismo e invasão.

O Setor de Patrimônio da Prefeitura informou que não havia imóveis de propriedade do Município que pudessem atender às ações nos Bairros Furnas e Garcias.

Além disso, a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação esclareceu que a desapropriação do “Lar da Mônica” (Bairro Furnas) foi precedida de avaliação e a desapropriação do



imóvel ao Bairro dos Garcias foi realizada para atender a demanda do Governo Federal, através do Sistema de Monitoramento do Plano de Desenvolvimento da Educação, para implementação de projeto educativo rural, sendo que ambos os projetos vêm sendo objeto de análise quanto às respetivas formas de execução, tanto em relação à desapropriação realizada em 2021, quanto aquela operada em 2020, não havendo impropriedade no procedimento adotado.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB:

Neste tópico, a fiscalização reconheceu que Prefeitura de Piedade, em 2021, aplicou **25,39%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo ao contido no artigo 212 da Constituição Federal.

Além disso, a fiscalização concluiu que houve a utilização de **90,01%** dos recursos recebidos do FUNDEB dentro do próprio exercício, observando-se o artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tendo sido regularmente aplicada a parcela residual até 30/04 do exercício subsequente.

Consignou, ainda, a destinação de **70,01%** dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Apesar de tais regularidades, criticou-se o fato de que as despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Pois bem, conforme determinação legal, os recursos financeiros públicos somente podem ser movimentados em instituições públicas oficiais. No momento há duas opções: Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A.

As transferências para outras contas se deram em razão do processamento da folha de pagamento, o que encontra amparo no §9º, do artigo 21, da Lei nº 14.113/2020, que foi alterado pela Lei nº 14.276 de 27/12/2021:



“§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. ’ (NR) ”

Portanto, não há que se falar em irregularidade.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

Foi objeto de crítica a não implementação de serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

A implementação dos serviços de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar está sendo providenciada no bojo do Protocolo da Prefeitura Municipal de Piedade – PMP nº 00474/2022, dada a necessidade de estudos para edição de Projeto de Lei para criação de tais cargos, atualmente inexistentes no quadro de servidores municipais e cuja criação ficara impedida até 31.01.2021 por força do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C:

Sob amostragem, a fiscalização constatou algumas ocorrências dignas de notas em relação ao IEGM, relativamente ao quesito i-EDUC, para as quais seguem os esclarecimentos pertinentes.

- *Nem todas as metas traçadas que visam à melhoria dos resultados nos projetos de recuperação ou reforço escolar foram atingidas (Questão nº 3.17.2.1 do I-Educ);*

Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Educação (**DOCUMENTO N° 06**), o projeto de reforço foi retomado tão logo foram retomadas as aulas na modalidade presencial, sem prejuízo de recuperação que ocorre diariamente em sala de aula.



- *Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam Projeto Político Pedagógico atualizado (Questão nº E3.4 do I-Educ);*

Os Projetos Político-Pedagógicos foram elaborados no ano de 2021 para ter vigência em 2022 e já se encontram nas Unidades à disposição, conforme esclarecido no **DOCUMENTO N° 06**.

- *Nenhum aluno dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental concluiu o ano letivo em período integral (Questão nº E3.14 do I-Educ);*

A primeira escola de Ensino Fundamental em Período Integral foi implantada no ano letivo de 2022, de forma que o primeiro ano letivo na modalidade integral será concluído no ano letivo de 2022.

- *Ao final do exercício, mais de 69,70% das unidades de ensino da rede pública municipal necessitavam de reparos e nenhuma possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente (Questão nº 5.0 do I-Educ).*

Foi instaurado pedido de providências para obtenção de AVCB para todos os prédios vinculados à Secretaria Municipal de Educação, com a edição do Ofício Circular da Chefia de Gabinete nº 08/2021, expedido no Protocolo PMP nº 04738/2021, deflagrado em 11.06.2021.

- *A Prefeitura não realizou nenhuma aplicação de verbas visando construções, reformas, adaptações ou manutenções dos prédios da rede municipal de ensino.*

Conforme é possível inferir a partir da leitura do **DOCUMENTO N° 06**, há indicação de diversos expedientes internos de reformas e melhoramentos em unidades escolares.



➤ Constatamos desatendimentos que impactam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs. 4.1, 4.2, 4.a e 4.c, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item “H.1.” do presente relatório.

Quanto ao apontado acima, reportamos a Vossa Excelência os esclarecimentos prestados no item “*H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS*”, desta peça defensiva.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (UNIDADES ESCOLARES – RETORNO PRESENCIAL):

Neste item, registrou-se irregularidades remanescentes constatadas na última inspeção da Fiscalização Ordenada nº IV, de 8 e 9 de novembro de 2021 de Tema “Unidades Escolares - Retorno Presencial”:

- Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação;
- Os pneus do veículo inspecionado não se encontravam em condições aceitáveis de utilização;
- Presença de umidade/mofo na unidade escolar, mesmo após realização de pintura posterior à nossa inspeção de 2021;
- Ventiladores quebrados e lousas danificadas nas salas de aula inspecionadas;
- Não havia AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
- Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: ausência de tabelas de basquete e de rede no gol; calhas quebradas; piso lateral de cimento com detalhes gerando insegurança aos alunos;
- A merenda fornecida no dia não era a mesma do cardápio;
- Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- A última desinsetização e desratização não foram feitas há menos de seis meses;
- As instalações físicas das áreas de preparo e armazenamento dos alimentos apresentavam inadequações: tomada afixada de modo improvisado, com fita adesiva;

- No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;
- Constatamos a existência de equipamentos na área de preparo e armazenamentos que estavam quebrados, queimados ou inadequados à utilização;
- A rede pública não fez entregas de materiais escolares ou kit escolar na escola visitada;
- A escola não possuía laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;
- Havia computadores danificados ou não operacionais na escola;
- Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola;
- Mobiliário do refeitório em más condições de uso (móvels antigos de madeira);
- Espaço insuficiente na escola: sala de leitura também serve como sala para reuniões e sala de vídeo; copa e sala dos professores no mesmo local, dificultando a realização de reuniões de trabalho pedagógico;
- Mesmo após realização de pintura, os brinquedos do parque encontravam-se enferrujados, em más condições de uso.

Em complemento aos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação (**DOCUMENTO N° 06**), a Municipalidade adotará medidas objetivando corrigir as ocorrências remanescentes identificadas, conforme Protocolo PMP nº 04738/2021 (**DOCUMENTO N° 07**), o que poderá ser verificado nas próximas inspeções.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C:

Sob amostragem, a fiscalização constatou algumas ocorrências dignas de notas em relação ao IEGM, relativamente ao quesito i-SAÚDE, para as quais seguem os esclarecimentos pertinentes.

- *Nenhuma unidade de saúde possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (Questão nº 13 do I-Saúde);*
- *Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos em dezembro de 2021 (Questão nº 13 do I-Saúde);*
- *Nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas, contrariando o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 (Questão nº 15.1 do I-Saúde);*



- Nem todos os médicos da Atenção Básica cumpriam integralmente a jornada de trabalho, contrariando a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 (Questão nº 16.1 do I-Saúde);
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012, bem como não foi utilizado o Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (Questões nºs 39 e 40 do I-Saúde);
- Em visita à Unidade de Saúde do Bairro dos Godinhos, verificamos que o atendimento estava sendo prestado por Equipe de Saúde da Família incompleta, pois na ocasião (18/05/2022), referida equipe não possuía médico para atendimento à população. A unidade conta apenas com atendimento nas especialidades Ginecologia (Dr. Gladison) e Pediatria (Dra. Thais), cujos próximos atendimentos agendados seriam para dia 25/05/2022 e 31/05/2022, respectivamente.

Em relação aos pontos acima elencados, nos reportamos aos esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, com indicação das medidas corretivas adotadas (**DOCUMENTO Nº 08**).

- Constatamos desatendimentos que impactam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 3.5, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.c, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item “H.1.” do presente relatório.

Quanto ao apontado acima, reportamos a Vossa Excelência os esclarecimentos prestados no item “*H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS*

, desta peça defensiva.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C:

Sob amostragem, a fiscalização constatou algumas ocorrências dignas de nota em relação ao IEGM, relativamente ao quesito i-AMB, para as quais seguem os esclarecimentos pertinentes.

- A Prefeitura não possuía Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e nem Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (Questões nºs 9.0 e 12 do I-Amb);
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) – (Questão nº 10.3 do I-Amb);
- Não há orientação e incentivo da Prefeitura Municipal por meio de ações ou campanhas sobre a importância da coleta seletiva (Questão nº 10.4 do I-Amb);
- Destacamos, também, a existência de pontos de descarte irregular de lixo, situação identificada na Questão nº 15 do I-Amb e confirmada em visita in loco durante esta fiscalização; e
- Registrmos, também, a ausência de treinamento aos servidores responsáveis pelo meio ambiente (Questão nº 1.1.2 do Questionário I-Amb). Tal carência compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo, inclusive a adequada formalização de processos administrativos a exemplo do anotado na alínea “b” do item “E.2”, deste relatório.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente apresentou esclarecimentos pertinentes e indicou as providências saneadoras adotadas em relação aos achados da Auditoria (**DOCUMENTO N° 09**), aos quais nos reportamos nesta oportunidade.

- Constatamos desatendimentos que impactam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs. 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6b, 11.6, 12.2, 12.4, 12.5 e 12.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item “H.1.” do presente relatório.

Reportamos a Vossa Excelênciia os esclarecimentos prestados no item “*H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS*

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

A Equipe de Auditoria realizou o exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado,

nos termos do disposto no inciso XIV, do Artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sendo encontradas as falhas a seguir relacionadas:

- a) Não há regulamentação específica de medidas compensatórias, estabelecendo como será realizado o acompanhamento destas medidas (item 13 do questionário – Documento 27);
- b) Os processos de licenciamento não estão devidamente formalizados (Documento 28);
- c) A mensuração dos valores a serem cobrados não seguem padrões objetivos fixados em ato normativo (item 22 do questionário – Documento 27);
- d) O órgão Municipal de Meio Ambiente não elaborou regramento interno de procedimentos para acompanhamento dos licenciamentos realizados pela Via Rápida Empresa (Jucesp) – (item 28 do questionário - Documento 27);
- e) O Órgão Municipal de Meio Ambiente não realiza acompanhamento dos licenciamentos realizados pela Via Rápida Empresa (JUCESP) - (item 29 do questionário - Documento 27);
- f) Não há fiscalização de licenciamentos ambientais concedidos através do Via Rápida Empresa (Jucesp) – (item 30 do questionário – Documento 27).

Mais uma vez nos reportamos aos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (**DOCUMENTO N° 09**).

F.1. IEG-M – I-CIDADE - Índice C:

Neste tópico, a fiscalização detectou falhas que podem ter interferido negativamente na apuração do índice de eficiência na gestão de proteção à cidade, quais sejam:

➤ *O município possui áreas de risco de desastres, porém a Prefeitura Municipal não realizou fiscalização destas áreas no ano de 2021, contrariando o artigo 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Questão nº 4.2 do I-Cidade);*

A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação demonstrou que emitiu diversas Notificações para que municípios regularizassem calçadas de seus respectivos imóveis, a fim de que resguardassem a possibilidade de livre circulação de pedestres (**DOCUMENTO N° 10**).

- A Prefeitura Municipal não mantinha a população informada sobre as áreas de risco, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IX, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. (Questão nº 4.4 do I-Cidade);

A gestão de áreas de risco vem sendo tratada a partir de expediente deflagrado pelo Ministério Público estadual, em que foi enviado parecer técnico do Centro de Apoio à Execução – CAEx e cujo atendimento a Prefeitura vem alinhando a outros procedimentos objetivando o saneamento da ocorrência.

Ademais, desde 2021 houve edição de normas que dispõem sobre o atendimento a situações de risco e desastres (**DOCUMENTO N° 11**), sem prejuízo do atendimento individual em caso de comunicação de situações pontuais (**DOCUMENTO N° 12**).

- Nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Questão nº 13 do I-Cidade); e
- Não havia manutenção adequada em todas as vias públicas no Município (Questão nº 15 do I-Cidade).

A Municipalidade adotará as medidas saneadoras necessárias, o que poderá ser verificado nas próximas inspeções.

- Constatamos desatendimentos que impactam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs. 11.2, 11.3, 11.5 e 11.7 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item “H.1.” do presente relatório.

Reportamos a Vossa Excelência os esclarecimentos prestados no item “*H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS*



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

A Auditoria registrou o fato de que foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, conforme demonstrado nos itens B.1.4 e B.1.5 do relatório.

Reiteramos os esclarecimentos prestados nos respectivos itens destas Justificativas.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B:

Neste item, a fiscalização apontou supostas falhas que podem ter interferido negativamente no índice de eficiência na gestão da Governança de Tecnologia da Informação do Município, as quais, todavia, seguem devidamente justificadas:

- A Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação (TI) (Questão nº 1.1.2 do I-Gov TI);
- A Prefeitura Municipal não disponibilizava, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI) (Questão nº 1.1.3 do I-Gov TI);
- A Prefeitura Municipal não possuía um Plano de Continuidade de Serviços de TI, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799 (Questão nº 3.3 do I-Gov TI);
- Verificamos ainda instalações precárias dos sistemas de rede e internet em prédios públicos;

Apesar do apontamento em questão, a classificação do IEG-M – I- GOV TI, obtida no exercício foi **efetiva (B)**.

Nada obstante, cabe esclarecer que a precariedade das instalações se deve em grande parte por se tratar de prédios com décadas de existência, com sucessivas adaptações às inovações tecnológicas.

O aperfeiçoamento das conexões e aparelhagens depende de tempo, investimento e planejamento, de modo a permitir as melhorias sem os órgãos públicos ficarem desprovidos dos serviços de comunicação.



No tocante aos demais apontamentos, serão adotadas providências objetivando a formulação de um plano de atendimento às recomendações e determinações.

- *Constatamos desatendimentos que impactam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nºs 16.6, 16.7, 16.10 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme abordado no item “H.1.” do presente relatório.*

Reportamos a Vossa Excelência os esclarecimentos prestados no item a seguir “*H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS*”, desta peça defensiva.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

A ilustre equipe de auditoria entendeu que há indícios de que o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em diversas dimensões.

Em relação aos achados da equipe de fiscalização sobre as falhas que podem, eventualmente, impactar no atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, convém verificar que o referido documento (ODS), embora de natureza global e com diretrizes universalmente aplicáveis, dialogando com as políticas e ações nos âmbitos regional e local, trata-se de resultado final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que determinou o lançamento de diversos processos e rotinas administrativas para a promoção de um amplo debate global sobre a agenda de desenvolvimento Pós-2015.

Porém, em que pese a disseminação e o alcance das metas estabelecidas pelos ODS, é preciso promover a atuação dos governantes e gestores locais como protagonistas da conscientização e mobilização em torno dessa agenda e não, como induz a equipe de fiscalização, como obrigatoriedade que fundamenta uma possível emissão de parecer desfavorável as contas ora em exame.



Observe-se, outrossim, que o ano de 2021 foi absolutamente atípico devido a Pandemia do COVID 19, cuja ampla alteração das rotinas administrativas e em razão dos impactos econômicos em nível, houve prejuízo ao atendimento dos ODS.

A impossibilidade de contratação de servidores (LF 173/2020), atrelado às medidas de contenção de gastos, impediram a adoção de medidas mais enérgicas no sentido de corrigir as falhas que impactam diretamente nas notas do IEGM e nas ODS's.

Através das justificativas e documentos apresentados nesta oportunidade, restou evidenciado que muitas das questões suscitadas pela fiscalização sequer persistem, ao passo que outras foram corrigidas.

Algumas questões estão na eminência de serem corrigidas, o que, com o devido respeito, poderão ser objeto de acompanhamento na próxima inspeção *in loco*.

É preciso observar que a implantação de medidas, ações e programas destinados ao atendimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na grande maioria das vezes, envolve o investimento de recursos elevados, o que exige cautela e amplos estudos por parte da Administração Pública.

Em que pese, é certo afirmar que o Executivo de Piedade está adotando as providências possíveis e pertinentes para corrigir as pendências apontadas pela fiscalização.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Neste último tópico, criticou-se a inobservância à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, considerando o quanto apontado no item A.1.1. CONTROLE INTERNO.

Nesta oportunidade, remetemos a atenção de Vossa Excelência aos esclarecimentos prestados no respectivo tópico desta defesa.



Anotou-se, ainda, descumprimentos aos prazos dispostos nas Instruções desta E. Corte, tratados em autos próprios (TC-007850.989.21-1, nos termos da Resolução nº 6/2012, tendo por Julgador Singular o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Quanto ao apontado, reiteramos os esclarecimentos prestados no item “*G.2. FIDEDIGINIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP*”.

Observou-se, outrossim, que houve cumprimento parcial das recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2017 e 2018 da Prefeitura de Piedade.

Registre-se que a Prefeitura Municipal de Piedade tem se esforçado ao máximo para atender à lei orgânica, instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Do mais, se alguma falha persiste neste item é possível extrair das decisões desse E. Tribunal que esta não tem o condão de macular as contas ora examinadas, podendo ser levada para o campo das recomendações (vide processos TC – 3373/026/06, TC – 3501/026/06, TC – 2096/026/07. TC – 2075/026/07, TC – 2065/026/07, dentre outros.

Diante da análise das anotações da ilustre auditoria, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Piedade estão aptas a merecer o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque como visto anteriormente este Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública.

Logo, é possível concluir que as supostas falhas que por essa Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Piedade, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2021, merecendo quando muito eventuais recomendações no sentido de não mais serem cometidas.



Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Piedade, haja vista que foi dado atendimento aos pontos tidos como cruciais na Administração Pública.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 2023.

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
OAB/SP 109.013

TATIANA BARONE SUSSA
OAB/SP 228.489